



PROCESSO Nº: 2020003968

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 2, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem nº 231/2020/SECC, de autoria do Governador do Estado, comunicando a esta Casa o veto integral ao Autógrafo de Lei Complementar nº 02, de 05 de agosto de 2020, cuja ementa altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O autógrafo em veto, de autoria do Deputado Delegado Eduardo Prado, altera o artigo 39 da Lei Complementar nº 26/1998, que acrescenta o parágrafo único, dispondo sobre a obrigatoriedade da presença de, nos estabelecimentos de educação infantil, ao menos uma pessoa capacitada para administrar insulina em crianças diabéticas.

A Secretaria de Estado da Educação manifestou-se atestando que a administração subcutânea acarretaria na exploração do docente, colocando a saúde e a vida de estudantes em risco.

Informou, ainda, que conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 20.756/2020, é vedado acometer ao servidor público atribuições diversas ao seu cargo e, mesmo que não fosse, a capacitação deste levaria um tempo de treinamento que inviabilizaria o vigor imediato da lei.

Por fim, concluiu que a lei proveniente não prospera sob a ótica da conveniência e da oportunidade.

Essa é a síntese do veto em análise.

Inicialmente, faz-se necessária uma breve revisão no que diz respeito às óticas da oportunidade e conveniência, que ambos são membros do Princípio da Autotutela, que confere à Administração o poder de revogar as normas que se mostrem inconvenientes.



Dessa forma, nos ditames do Direito Administrativo, o mérito de conveniência é plenamente relativo e discutível, tendo em vista que a mesma não deve ser confundida com legalidade, pois tem-se como parâmetro outros ângulos.

No mérito de legalidade, a qual esta comissão tem também a função de exercer esse controle, reforça-se, por meio do caráter residual relativo ao artigo 20, §1º de nossa Constituição Estadual, a legitimidade da iniciativa do deputado.

Quanto às razões do veto, pautando-se na ótica da oportunidade e conveniência, entende-se o contrário do exposto, tendo em vista o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Na esteira do que diz a referida lei, a Lei de Diretrizes e Bases, em seu artigo 13, acrescenta que entre os deveres do professor em sala de aula



encontra-se o de zelar pela aprendizagem de seus alunos, independentemente das diferenças que este se encontre. Senão vejamos:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

III - zelar pela aprendizagem dos alunos

Nesse sentido, entende-se, que se mostra não só legal e conveniente como necessário, que aqueles alunos tenham por parte das instituições de ensino todo suporte necessário para que sejam atendidas as suas demandas, incluindo-se as de caráter particular, levando em conta seus direitos fundamentais e os princípios de ensino dispostos na lei supracitada, em seu artigo 3º, inciso I:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Diante do exposto e, após minuciosa análise dos autos, verificada a constitucionalidade, bem com a conveniência e oportunidade do projeto, relato pela **REJEIÇÃO** do veto integral do presente autógrafo.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2023.

ISSY QUINAN

Deputado Estadual - MDB